



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 126 • Número 17 • São Paulo, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governo

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

Despacho do Diretor de Operações, de 21-1-2016

Concedendo a Autorização, a título precário, para regularização da ocupação transversal subterrânea da faixa de domínio da Rodovia Dom Pedro I, SP-065, no km 65+050m, com rede de esgoto, em 4 dutos PEAD Ø 160 mm, instalado dentro do bueiro BCC Ø 1500 mm, à Tinturaria e Estamparia Cofina Ltda., no trecho sob responsabilidade da Concessionária Rota das Bandeiras S/A, nas condições constantes do termo. (Processo nº 016.462/2014 - Protocolo nº 257.356/14).

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

Despacho do Diretor de Procedimentos e Logística, de 27-1-2016

Autos 6861/DER/71 – 4º vol. – Jodi Itapeva Transportes Ltda, permissionária da linha entre Itapeva – Apiaí. AUTORIZO a prática em caráter precário e experimental pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta publicação, a operação desta permissão, consoante tabela de horários, distâncias e itinerários de fls. 381.

Planejamento e Gestão

COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

Portaria Conjunta CAF-CCE-CO Nº 1, de 27-1-2016

Estabelece procedimentos a serem observados na execução orçamentária e financeira do exercício de 2016

As Coordenadoras da Administração Financeira e de Compras Eletrônicas e de Entidades Descentralizadas da Secretaria da Fazenda, e a Coordenadora de Orçamento da Secretaria de Planejamento e Gestão, com base no artigo 26 do Decreto nº 61.802, de 14 de janeiro de 2016, resolvem:

Da Discriminação da Receita

Artigo 1º - A discriminação detalhada da receita de que trata o artigo 4º do Decreto nº 61.802, de 14 de janeiro de 2016 é a que consta nos anexos a seguir relacionados:

I - Anexo I - Discriminação da Receita até o Nível de Subárea - Administração Direta;

II - Anexo II - Discriminação da Receita até o Nível de Subárea - Administração Indireta - Autarquias, Universidades, Fundações e Empresas Dependentes ou Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes no conceito estabelecido pelo inciso III, do artigo 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - As solicitações de alteração na discriminação detalhada da receita deverão ser encaminhadas ao Departamento de Finanças do Estado da Coordenadoria da Administração Financeira, que após exame procederá às alterações que se fizerem necessárias.

Da Distribuição Inicial dos Recursos Orçamentários e das Quotas Mensais

Artigo 2º - A distribuição inicial de recursos da Unidade Gestora Orçamentária - UGO, em quotas mensais, deverá se limitar à Programação Orçamentária da Despesa do Estado de que tratam os artigos 7º e 8º do Decreto nº 61.802, de 14 de janeiro de 2016.

Artigo 3º - As Unidades Gestoras Orçamentárias procederão a distribuição dos recursos orçamentários às respectivas Unidades Gestoras Executoras, obedecendo, rigorosamente, as prioridades essenciais e imprescindíveis do Órgão, na seguinte conformidade:

I - dotação, mediante Notas de Crédito, e

II - quotas mensais, por meio de Notas de Lançamento.

Parágrafo único - Quando a fonte de recursos for vinculada, a distribuição da dotação deverá ser precedida do detalhamento das respectivas fontes, mediante o uso da opção "DETA FONTE" no SIAFEM/SP. Dos Procedimentos Essenciais

Artigo 4º - A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de São Paulo se dará, obrigatoriamente, em tempo real no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 61.802, de 14 de janeiro de 2016.

Parágrafo único - O campo "Código do Município", constante da Nota de Empenho é de preenchimento obrigatório e obedecerá a lista de municípios disponibilizada no SIAFEM/SP.

Artigo 5º - Os pedidos de confirmação de superávit financeiro e do excesso de arrecadação de receitas próprias, vinculadas ou operações de crédito, bem como do retorno do diferimento deverão ser formalizados mediante a utilização do Sistema Inte-

grado da Receita - SIR, disponibilizado no sítio www.fazenda.sp.gov.br para análise do Departamento de Finanças do Estado da Coordenadoria da Administração Financeira.

§ 1º - Os pedidos referidos no "caput" deste artigo somente poderão ser formulados na estrita medida da necessidade de liquidação das despesas e acompanhado do cronograma mensal de aplicação dos recursos pleiteados.

§ 2º - O retorno do diferimento só será efetivado com a comprovação da correspondente disponibilidade financeira.

§ 3º - As solicitações de suplementação citadas no "caput" desse artigo somente serão examinadas, pela Coordenadoria de Orçamento, após a prévia manifestação da Coordenadoria da Administração Financeira.

Artigo 6º - As solicitações de créditos adicionais; reprogramação entre elementos de despesa; movimentação de dotação contingenciada; crédito automático; antecipação de quotas; transposição de quotas; e, alterações no orçamento de investimentos das empresas não dependentes, deverão ser formalizadas no Sistema de Alteração Orçamentária - SAO, no endereço www.sao.sp.gov.br, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 61.802, de 14 de janeiro de 2016.

Parágrafo único - A atualização das informações integrantes dos sistemas SIGA - Sistema de Gerenciamento e Acompanhamento de Projetos Prioritários, SimPPA - Sistema de Monitoramento do Plano Plurianual e do formulário eletrônico - Previsão Trimestral de Desembolso de Dotação Disponível para os Projetos Prioritários, nos prazos previstos, é pré-requisito para formalização de solicitação dessas alterações orçamentárias.

Artigo 7º - Cabe ao Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - GSPOFP ou órgão setorial com atribuição equivalente, orientar e apreciar as solicitações de alterações orçamentárias do ponto de vista legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar tais pedidos em primeira instância, considerando sua repercussão no programa de trabalho da Secretaria ou Entidade.

Parágrafo único - As informações prestadas pelas unidades demandantes serão analisadas pelo órgão setorial referido no "caput", que procederá a uma avaliação global das necessidades de solicitações, verificando previamente as possibilidades de utilização das alternativas a que se refere o artigo 11 do Decreto nº 61.802, de 14 de janeiro de 2016.

Artigo 8º - Os recursos oferecidos para cobertura de alterações orçamentárias deverão estar, obrigatoriamente, disponíveis na Unidade Gestora Orçamentária antes do encaminhamento do pedido através do Sistema de Alteração Orçamentária - SAO e não poderão ser objeto de execução e de outras alterações orçamentárias durante a tramitação dessas alterações, sob pena de anulação da primeira.

Artigo 9º - As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com serviços de utilidade pública somente poderão ser reduzidas e oferecidas para suplementação da mesma natureza de despesa, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 61.802, de 14 de janeiro de 2016.

Artigo 10 - As liquidações de despesas à conta de recursos vinculados, Fundos Especiais de Despesa, operações de crédito, bem como de receitas próprias de Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes, sempre dependerão da existência de recursos financeiros.

Artigo 11 - A São Paulo Previdência - SPPREV, preliminarmente ao pagamento de benefícios atrasados aos seus segurados, deverá certificar-se, junto à Coordenadoria de Orçamento e à Coordenadoria da Administração Financeira, da efetiva suficiência de recursos orçamentários e financeiros, para tal finalidade, na correspondente Unidade.

Parágrafo único - Na hipótese de insuficiência de recursos, caberá à SPPREV diligenciar, junto a Unidade, o adequado provimento dos valores antes de proceder ao correspondente pagamento de benefícios de acordo com a efetiva disponibilidade.

Artigo 12 - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado devem, obrigatoriamente, realizar consulta prévia ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL quando da celebração de quaisquer ajustes (acordos, contratos, convênios etc.), concessão de auxílios, incentivos, pagamentos ou repasses financeiros, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 53.455, de 19 de setembro de 2008.

Parágrafo único - Os contratos, convênios, acordos, ou quaisquer outros ajustes deverão conter cláusula específica condicionando os pagamentos ou a liberação de recursos à inexistência de registros em nome dos respectivos beneficiários junto ao CADIN ESTADUAL.

Artigo 13 - Para as despesas realizadas pelo regime de adiantamento deverá ser utilizado, preferencialmente, o cartão de pagamento de despesas instituído pelo Decreto nº 45.085, de 31 de junho de 2000, alterado pelo Decreto nº 46.543, de 14 de fevereiro de 2002, e Decreto nº 53.980, de 29 de janeiro de 2009, observando-se as disposições da Resolução CQGP - 1, de 12 de fevereiro de 2008 e atualizações posteriores.

Artigo 14 - A inclusão ou a supressão de Unidades Orçamentárias e de Unidades de Despesa na tabela de classificação institucional do Sistema Orçamentário cabe à Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento Orçamentário, da Coordenadoria de Orçamento, bem como a formalização e atualização das classi-

ficações orçamentárias, cabendo à Contadoria Geral do Estado, da Coordenadoria da Administração Financeira, a posterior adequação no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP.

Das Informações para Acompanhamento e Monitoramento
Artigo 15 - Os Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Fundos Especiais de Despesa e Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes, deverão atualizar até o quinto dia útil de cada mês, no Sistema Integrado de Receita - SIR, a projeção dos valores a serem arrecadados no exercício, nas fontes de recursos próprios, vinculados e operações de crédito.

Artigo 16 - As informações referentes ao fluxo de caixa das Fundações, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, envolvendo receitas e despesas com custeio e investimento, deverão ser registradas e mantidas atualizadas no Sistema de Informações das Entidades Descentralizadas - Siedesc, por meio do endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/siedesc.

Parágrafo único - A inserção dos dados requeridos pelo Siedesc deverá observar o disposto na Resolução SF 112, de 09/11/2010, e na Portaria Conjunta CAF/CCE 00001, de 06/03/2015, salientando que o cumprimento dos prazos é condição obrigatória para a liberação de recursos financeiros e análise de pleitos das entidades.

Artigo 17 - As informações referentes aos contratos de serviços devem ser obrigatoriamente cadastradas e mensalmente atualizadas no sistema da Corregedoria Geral da Administração, no endereço eletrônico www.terceirizados.sp.gov.br.

Artigo 18 - Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes, deverão registrar e manter atualizadas no Sistema de Acompanhamento de Investimentos - SAI as informações atualizadas referentes às obras, serviços de reformas e outros investimentos.

Artigo 19 - Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes e as demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão:

I - registrar e manter atualizadas no Sistema de Gerenciamento e Acompanhamento dos Projetos Prioritários - SIGA até o décimo dia útil do mês subsequente, as informações referentes à execução física dos projetos prioritários;

II - apresentar e atualizar trimestralmente, cronograma anual de desembolso da dotação disponível para suportar os investimentos relativos aos projetos prioritários previstos para 2016, por meio do formulário eletrônico próprio - Previsão Trimestral de Desembolso da Dotação Disponível para os Projetos Prioritários, no sítio www.planejamento.sp.gov.br.

Parágrafo único - A atualização dessas informações será condição obrigatória para atendimento de solicitações de alterações orçamentárias.

Artigo 20 - As Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes e as demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão fornecer mensalmente, à Coordenadoria de Orçamento, as informações relativas à execução financeira, utilizando-se do Sistema Orçamentário das Empresas - SOE, cujo acesso está disponível na página eletrônica da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único - A atualização mensal dessas informações deverá ser efetuada, obrigatoriamente, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, condição obrigatória para atendimento de solicitações de alterações orçamentárias.

Artigo 21 - As análises dos pedidos de alterações orçamentárias envolvendo Despesas de Pessoal, inclusive os relacionados à admissão de pessoal a qualquer título e reajustes de remuneração, ficam condicionadas ao pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 52.624, de 15 de janeiro de 2008, que disciplina o funcionamento do Banco de Informações referente à pessoal.

Da Transposição de Quotas

Artigo 22 - As solicitações de transposição de quotas entre Unidades Orçamentárias, no âmbito do mesmo Órgão, serão analisadas pela Coordenadoria da Administração Financeira que à vista das justificativas apresentadas poderá, excepcionalmente, autorizá-las.

Parágrafo único - A transposição de quotas, de que trata o "caput", somente poderá ser viabilizada dentro do mesmo Grupo de Despesa com a devida compensação de valores em meses idênticos entre as Unidades Orçamentárias envolvidas.

Da Antecipação de Quotas

Artigo 23 - As solicitações de antecipação de quotas, devidamente justificadas, serão analisadas, quanto ao mérito, pela Coordenadoria de Orçamento e posteriormente submetidas à Coordenadoria da Administração Financeira ou à Coordenadoria de Compras Eletrônicas e de Entidades Descentralizadas, que à vista das disponibilidades do Tesouro do Estado poderão, excepcionalmente, autorizá-las, observadas as seguintes condições:

I - desde que os recursos oriundos de fontes diferentes do Tesouro do Estado estiverem plenamente utilizados; e,

II - na impossibilidade de readequação interna dos recursos do Tesouro, os pedidos deverão ser acompanhados de detalhamento dos compromissos da Unidade Gestora Orçamentária.

§ 1º - Em relação aos recursos oriundos de receitas de fontes diferentes do Tesouro do Estado, a antecipação poderá ser providenciada pela Unidade Gestora, condicionada, porém, ao valor do excesso verificado em relação às quotas mensais e limitada ao montante da dotação anual.

§ 2º - As solicitações de antecipação de quotas mensais deverão ser consolidadas por Unidades Orçamentárias na Administração Direta e formalizadas por grupo de despesa.

Da Liberação da Dotação Contingenciada

Artigo 24 - Os pedidos de liberação total ou parcial dos recursos da dotação contingenciada que estiverem adequadamente instruídos serão analisados quanto ao mérito pela Coordenadoria de Orçamento e posteriormente encaminhados à Coordenadoria da Administração Financeira ou Coordenadoria de Compras Eletrônicas e de Entidades Descentralizadas para manifestação quanto à disponibilidade financeira.

§ 1º - Serão considerados somente os pedidos sem possibilidade de cobertura das despesas com recursos diferentes da Fonte Tesouro, bem como de adequação interna, devendo constar manifestação expressa da Pasta, demonstrando que os saldos dotações disponíveis serão aplicados em despesas inadiáveis ou que se caracterizam com maior grau de prioridade do que aquelas objeto do pedido de liberação.

§ 2º - Os pedidos de liberação total ou parcial da dotação contingenciada somente serão admitidos a partir do 2º quadrimestre do exercício, e estarão condicionados aos resultados apurados nos Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal.

Das Alterações Orçamentárias

Artigo 25 - As solicitações de créditos adicionais e remanejamentos de recursos serão analisadas pela Coordenadoria de Orçamento, e instruídas com a exposição de motivos devidamente fundamentada, com as seguintes especificações:

I - finalidade da alteração pretendida, descrição da situação atual e causas ou fatos que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária, bem como consequências do não atendimento da solicitação;

II - valor do crédito solicitado, acompanhado dos respectivos demonstrativos de custos do total do projeto ou atividade e valores envolvidos na solicitação, distribuídos em cronograma de implementação;

III - quando houver oferecimento de recursos deverão ser indicadas as consequências dos cancelamentos de dotações sobre a execução da programação prevista, as razões da disponibilidade orçamentária e a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no decorrer do exercício;

IV - no caso de crédito suplementar deverá ser justificada a impossibilidade de utilização das alternativas a que se refere o artigo 11 do Decreto nº 61.802, de 14 de janeiro de 2016;

V - reflexos das alterações pleiteadas sobre o nível do gasto fixo da Unidade Orçamentária, indicando se o crédito terá consequências nos orçamentos futuros, cabendo a mesma observação no caso de redução por oferecimento de recursos;

VI - implicações da alteração orçamentária proposta nas metas estabelecidas na Lei nº 16.083, de 28 de dezembro de 2015, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2016 e a indicação dos seus reflexos nos produtos constantes na Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual para o período 2016-2019.

VII - para as despesas de pessoal deverá ser incluída a projeção anual dos gastos para o exercício, acompanhada de demonstrativo do cálculo para o valor pleiteado.

VIII - para os investimentos não relacionados como prioritários as solicitações de crédito devem estar acompanhadas de cronograma físico/financeiro da dotação disponível.

Parágrafo único - A exposição de motivos especificada neste artigo deverá ser registrada no Sistema de Alteração Orçamentária e sua ausência resultará em devolução imediata dos pedidos à origem, para complementação das informações necessárias.

Artigo 26 - Não serão acolhidos pedidos de créditos suplementares sem oferecimento de recursos no 1º semestre do exercício.

Parágrafo único - Não serão admitidos pedidos de créditos suplementares para atender ou iniciar novos projetos em detrimento daqueles que já estão em andamento ou, ainda, que reduzam despesas essenciais à manutenção e à prestação do serviço público.

Artigo 27 - Todos os pedidos de alterações orçamentárias, incluindo crédito suplementar por excesso de arrecadação ou superávit financeiro, de reprogramação de recursos orçamentários e de antecipação ou transposição de quotas serão admitidos, quinzenalmente, a partir do envio da solicitação anterior.

Artigo 28 - As solicitações de créditos adicionais e de liberação de dotação contingenciada direcionadas aos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento serão admitidas mediante demonstrativo financeiro que comprove a plena utilização dos seus recursos disponíveis.

Das Disposições Finais

Artigo 29 - As excepcionalidades serão decididas em conjunto pelas Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Gestão, nos termos das letras "g" do inciso I e "f" do inciso II, ambas do artigo 22 do Decreto nº 61.802, de 14 de janeiro de 2016.

Artigo 30 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.